

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 542333 RS 2003/0106115-0 (STJ)

Data de publicação: 07/11/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido

Encontrado em: **FALTA, RECONHECIMENTO DE FIRMA, ASSINATURA, PROCURADOR, EMPRESA, APRESENTAÇÃO, PROPOSTA, ÂMBITO, FASE.**

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça também não orienta que o atestado ou declarações deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2559

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



A lei da Licitação (Lei nº8.666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32 diz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas, mesmo assim, algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas. No caso particular, inovando, por exigir o reconhecimento de firma de quem estava presente ao ato.

Continuando a fundamentação, vejamos mais uma vez o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, em outro julgado sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2539

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da
Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Basicamente são 03 (três) os documentos mais utilizados na prática da exigência de reconhecimento de Firma:

1. *Procuração*
2. *Atestado de Capacidade Técnica*
3. *Balanço Patrimonial*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2559 *ES*

Nunca se falou na exigência de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas pelos licitantes, que declaram condições próprias dos licitantes.

A Procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita. Vejamos o que diz o § 2º do art. 654 da Lei 10.406/2002.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida (grifo nosso).

Porém no entendimento majoritário, o mais requisitado é o Atestado de Capacidade Técnica, o que gera muitas discussões nas licitações públicas, principalmente os mais antigos, onde a pessoa que assinou já não faz parte do órgão e/ou empresa, o que não é o caso presente.

Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, é tema pacífico (apesar de alguns pregoeiros ainda insistirem no reconhecimento de Firma) pois a própria Constituição Federal, diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I [...];

II recusar fé aos documentos públicos;

III [...].

Todos os funcionários Públicos é obrigado a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder. (grifo nosso).

Ora, não é admissível que a Recorrente venha a ser prejudicada, ao ser inabilitada no processo licitatório em apreço, por único e exclusivo desconhecimento de um servidor público ou uma exigência desarrazoada em relação à lei que jamais poderia ignorar, como aquelas acima reproduzidas, o que não se pode conceber.

É comum, mesmo não sendo legal, a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica. Não se tinha visto, até então, inabilitação de um licitante por falta de reconhecimento de firma em DECLARAÇÕES firmadas pelos próprios licitantes

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



através de seus sócios ou representantes legais que declaram condições próprias do licitante.

No presente caso, a inovação foi total e absurda, exigência do reconhecimento de firma em três declarações firmadas pelo próprio sócio e representante legal da licitante que estava presente ao ato de abertura e julgamento do pregão presencial que declaram as próprias condições da empresa licitante, constando da ata.

É legal essa exigência? Obvio que não. Existe amparo legal? Claro que não. Então vejamos o que diz a lei sobre o assunto:

Lá nos tempos da ditadura, no Decreto Federal nº63.166, de 26 de agosto de 1968, já dispensava o reconhecimento de firma dos documentos produzidos no Brasil para fazer prova perante repartições e publicas públicas federais da administração direta e indireta.

Decreto nº63.166/68:

Art. 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documentos produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art. 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato a autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Sem mudar o entendimento sobre o assunto, o **Decreto 6.932, de 11 de agosto de 2009, pós ditadura**, revogou o **Decreto nº63.166/68**, mas manteve incólume a inexigência de reconhecimento de firma, mas deu uma coloração especial ao texto que assim está expresso:

Decreto nº6.932/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2559

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviço ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova a órgãos e entidades da administração pública federal (grifo nosso), quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nºs 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

A exegese do presente Decreto de 2009 aplica-se como uma luva no presente caso independente de interpretação. Está expreso.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava exigência de reconhecimento de firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta e por entender que tais exigências não atende ao princípio da razoabilidade, o mesmo foi revogado e editado o **Decreto 6.932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de firma pelos motivos óbvios. Falta de razoabilidade e ser um erro formal que pode ser suprido já que o firmatário das DECLARAÇÕES estava perante um servidor público e não pesava sobre o documento dúvida quanto a sua autenticidade.

A lei de licitações (Lei nº8.666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o seu art. 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (Redação dada pela Lei nº8.883, de 19940.

Mas, mesmo assim algumas Comissões de Licitações insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas, inovando agora quanto tais exigências

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2559

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



legislar sobre licitação, conforme estabelece inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal que assim diz:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As exigências excessivas, não necessárias e suficientes, de ordem técnica e econômica (que são os meios) viciam e tornam inconstitucional o edital, posto que não guardam proporcionalidade restritiva com a garantia da execução do contrato (o fim visado)

Consequentemente, qualquer outra exigência, conforme já exposto, que não coadunar com esse fim, será também inconstitucional, por não estar observando aquele princípio geral de direito, e que tal assertiva se baseia numa das regras de hermenêutica exposta por Carlos Maximiliano: ***“Se o fim é vedado, consideram-se proibidos todos os meios próprios para o atingir.”***

A Recorrente atende a todos os requisitos previstos no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.666/93, que estão assim redigidos:

“CF. Art. 37, XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e **econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Repetindo o que foi transcrito no preambulo desta peça ***“Art. 3º, da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em***

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº 2558

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade. Da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (leia-se editais), cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.” (prestação dos serviços) (grifos do autor)

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório, é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações, traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua *habilitação jurídica*, a *qualificação técnica*, a *qualificação econômica-financeira* e a *regularidade fiscal*, nada mais do que isso.

Obedecidos os comandos supra citados, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. O reconhecimento de firma em um documento que

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº 259

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



declara as próprias condições da empresa em nada contribuirá para suprir as condições retromencionadas.

Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei, e isto é o que está ocorrendo no presente caso, ou seja, exigência de que as declarações que firmam condições da própria licitante estejam com firma reconhecida, para fins de habilitação nas licitações públicas, já que os firmatários das declarações estava presente ao ato, como registra a ata.



O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que "Para a habilitação nas licitações *exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*"

Ora, a Recorrente cumpriu rigorosamente as normas editalícias e a Lei 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, considerando excessivo o rigor empregado e sobretudo a pena imposta - INABILITAÇÃO -, a qual, como se vê choca-se com os objetivos da Lei, e mesmo aqueles do Art. 3º, da Lei 8.666/93, ao ferir bruscamente o princípio da publicidade, da legalidade e da motivação nele insculpido, uma vez que não houve qualquer justificativa ao decidir pela sua inabilitação, limitando-se a apontar, simplesmente, que a mesma foi inabilitada por não ter apresentado as declarações constante do item 7.2.2, letras "a", "b" e "c" com firma reconhecida, sem que fosse apresentado qualquer embasamento legal para justificar o critério adotado para sua decisão, procedimento este absolutamente reprovável em face da interpretação que deve ser conferida ao comando legal pertinente.

Não se pode admitir que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, exigem que as decisões sejam motivadas com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2588

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.

Ad Argumentandum tantum - A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu Capítulo XII – DA MOTIVAÇÃO, Art. 50, incisos I, III e V e §§ 1º e 3º, o seguinte:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesse;

(...)

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)

V – decidam recursos administrativos

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cite-se, ademais, o Acórdão 167/2001 - Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, sobre o princípio da motivação:

“Acerca do princípio da motivação dos atos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello tece as seguintes considerações: "Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada - o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTÓCOLO Nº

2559

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar". (Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 362 e 363) “

Em razão da falta de motivação e fundamentação quanto a critério adotado pelo Ilma. Sra. Pregoeira, para a tomada da decisão de inabilitar a ora Recorrente, ocorreu um impedimento à ampla defesa e ao contraditório, consagrado na Constituição Federal.

Nunca é demais recordar que, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade...”*

Assim, conquanto merecedora de todo respeito, a Ilma. Sr. Pregoeira está se pautando por um formalismo incomparável com a real finalidade da licitação na qual, como é sabido, o interesse público é o de propiciar a apreciação da melhor proposta para a Administração, desde que atendidas as condições editalícias e legais, restando, pois, invocar o eterno escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas”. (grifos do autor).

Vem a lume para justificar a tese, o princípio da finalidade, que é um adversário do burocratismo e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados, que o Prof. Hely Lopes Meirelles brilhantemente homenageia na seguinte lição:

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros. Esse

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO N°

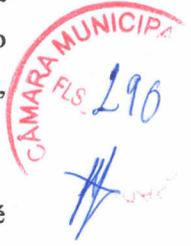
2559

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho SIMAS, corresponde ao “dever da boa administração” da doutrina italiana, o qual já se acha consagrado entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei n.º 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado” (arts. 13 e 25v)...” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1989, p.86).



Lembra com propriedade o Prof. Adilson Abreu DALLARI que licitação é “procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (Licitação – Competência para classificar proposta, adjudicar, homologar e anular. BLC n.º 7/94, p. 245, idem: Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p.13

Cite-se a análise do Prof. Hely Lopes Meirelles, em clássico parecer:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fazes. Não só a lei, mas o regulamento e as instruções complementares pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidade licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento (Cf. Nosso Licitação e Contrato Administrativo, cit. Pp. 10 e 11) (...) já dissemos que o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser “formalista”, (...) Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, pp. 399 e 400).

Destarte, uma vez demonstrado que a Recorrente atende plenamente ao que foi solicitado no Edital, a mesma confia no espírito público da Ilma. Sra. Pregoeira, a qual tendo a grandeza de retroceder de sua decisão, haverá de conferir pleno provimento aos pedidos que se formula em seguida:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

REQUERIMENTO

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº
2559

Ex positis, Ilma. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, nomeada pelo Decreto Municipal nº330/2016, é com serenidade e confiança que a Recorrente, à vista de todo o narrado, espera e **requer**, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja revista a decisão que houve por bem **INABILITAR** a Recorrente do Pregão Presencial nº064/2016, em questão, e que sua proposta financeira seja considerada vencedora do certame, por ter logrado ofertar o

A F R EVENTOS LTDA – EPP

CNPJ 11.090.500/0001-88



menor valor, critério este estabelecido no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº064/2016.

Requer, também, uniformidade de decisão e julgamento do presente recurso à decisão exarada no recurso administrativo interposto em face do Pregão Presencial nº050/2016, por serem as causas de pedir, a mesmas, nos autos do processo administrativo nº 14529/2016

Caso assim não entenda Vossa Senhoria no Juízo de retratação, o que não se admite, *ad argumentandum*, requer a remessa dos autos à autoridade superior, onde, confia, será certamente conhecido e acolhido o presente recurso, à vista da sustentação jurídica e dos elementos fáticos supra expendidos.

Por tudo exposto, requer a Recorrente que a presente peça seja recebida, autuada, aceita para que, após examinada e colidida com as demais informações, permita manter no certame, a **Empresa A F R Eventos Ltda-EPP**, aqui Recorrente, adjudicando a ela o objeto do Pregão Presencial nº064/2016, por ter sido a vencedora do certame com a proposta de menor preço de **R\$ 368.900,00** (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) e atendida as condições do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROTOCOLO Nº

2559

Vila Velha, 16 de novembro de 2016.

Fernando Vellozo Magnago

Sócio.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO
DA PROPOSTA ECONÔMICA E DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
064/2016, PROCESSO Nº 108/2016.

Às 14h00 (quatorze horas) do dia 11 de novembro de 2016, reuniu-se a Pregoeira do Município de Guarapari – ES, Sr^a. Ariane de Souza de Freitas, nomeada pelo Decreto Municipal nº. 330/2016, para análise e julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, das licitantes interessadas em participar do certame relativo ao **Pregão Presencial nº 064/2016**, processo nº 108/2016, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA 2017**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo - SECTUR, onde a licitante:

01) **AFR EVENTOS LTDA-EPP, representada pelo Sr. Fernando Vellozo Magnago.**

Manifestou interesse em participar do certame. Dada a palavra a Pregoeira, a mesma deu início informando que a licitante estava devidamente credenciada. Na sequência, passou-se para a fase de abertura do envelope de proposta econômica que foi passado para conferência e rubrica, onde a licitante **AFR EVENTOS LTDA-EPP**, apresentou proposta inicial com o valor global de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)**. Ato contínuo iniciou-se a fase de lances verbais onde a licitante sagrou-se vencedora com o valor global de R\$ 368.900,00 (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos reais). Aberto o envelope de habilitação foi constatado que a licitante não reconheceu firma das declarações exigidas no item 7.2.2 ("a", "b", "c" e "d"), estando INABILITADA. O licitante presente manifestou interesse em interpor recursos, sobre sua inabilitação. Fica concedido o prazo recursal de 03 (três) dias úteis a contar a partir da lavratura desta ata. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião lavrando-se a presente ATA que vai assinada pela Pregoeira e pela licitante presente.


AFR EVENTOS LTDA-EPP


ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2559



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 108/2016

FORMULÁRIO DE RETIRADA DE EDITAL

PREENCHER O FORMULÁRIO COM LETRA DE FORMA

PESSOA JURÍDICA	
ENDEREÇO COMPLETO	
CNPJ	
TELEFONE	
FAX	
E-MAIL	
PESSOA PARA CONTATO	

Recebi através do e-mail da Prefeitura Municipal de Guarapari, cópia do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA 2017**, cujo(s) envelope(s) de HABILITAÇÃO/PROPOSTAS será(ão) recebidos até o dia e horário indicados no Edital em epígrafe.

_____ de _____ de 2016.

Assinatura e carimbo da pessoa jurídica

ATENÇÃO:

As empresas que obtiverem o Edital através do e-mail deverão encaminhar este comprovante imediatamente, devidamente preenchido, para o fax (27) 3361-8234 ou endereço eletrônico copel@guarapari.es.gov.br. Este procedimento se faz necessário para comunicação com as empresas licitantes caso haja alguma alteração no Edital.

AVISO

Recomendamos aos licitantes a leitura atenta às condições/exigências expressas neste edital e seus anexos, notadamente quanto ao credenciamento, objetivando uma perfeita participação no certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016,
PROCESSO Nº 108/2016, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO
CARNAVAL DE RUA 2017, DE ACORDO COM AS
ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS QUE
INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, torna público que por intermédio de sua Pregoeira, nomeada pelo Decreto nº 330/2016, realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, onde o recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação ocorrerão **às 14h00 do dia 11 de Novembro de 2016**, na Prefeitura Municipal de Guarapari, Sala da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, situada à Rua Alencar Moraes Rezende, nº 100, Bairro Jardim Boa Vista - Guarapari – ES.

A presente licitação tem como tipo **MENOR PREÇO**, e será integralmente conduzida pela Pregoeira, assessorada por sua equipe de apoio em atendimento aos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, consoante as condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

1 – DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA 2017, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo - SECTUR, bem como as condições constantes do processo administrativo nº. 108/2016.

2 – CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 – As empresas que desejarem participar do pregão deverão entregar à Pregoeira, 02 dois envelopes fechados distintos, indicando respectivamente **"01 - PROPOSTA"** e **"02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"**, até às 14h00 do dia 11/11/2016, contendo em sua parte externa, além nome da empresa (razão social), número do pregão, local, data e hora da realização do certame.

2.2 – Os Licitantes que desejarem enviar seus envelopes via postal (com AR – Aviso de Recebimento) deverão remetê-los ao endereço constante do preâmbulo deste Edital aos cuidados da Pregoeira, e deverão se responsabilizar que sejam recebidos até a data e hora estabelecidas no item 2.1.

2.3 – Em hipótese alguma serão recebidos envelopes fora do prazo estabelecido no Edital.

2.4 – Não poderão participar da presente licitação as empresas que se encontrem situação de falência; empresas estrangeiras que não funcionam no País; empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública (nas esferas Federal, Estaduais, Distrito Federal e Municipais); empresas que estejam cumprindo sanções de suspensão e/ou impedimento do direito de licitar com o Município de Guarapari, empresas reunidas em consórcio ou ainda que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, qualquer que seja a forma de conglomeração e aquelas constituídas sob a forma de cooperativa de mão-de-obra.

2.5 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento. Caso o vencimento coincida com domingo, feriado ou dia em que não haja expediente administrativo no Município, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

AVIARTE
Surro

PROTOCOLO Nº

2559 *es*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



2.6 – Caso julgue conveniente, tomado o seu exclusivo critério, a Pregoeira poderá suspender a reunião a fim de que tenha melhores condições de negociação marcando nova data e horário em que voltará a ser reunir e dar continuidade aos trabalhos.

2.7 – Somente poderão participar deste Pregão as empresas que atenderem todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos, além das disposições legais, independentemente de transcrição.

2.8 – Poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas as quais tenham em seus contratos sociais a atividade objeto desta licitação.

2.9 – É vedada a participação no certame com mais de uma proposta.

3 – DO CREDENCIAMENTO

3.1 – Para fins de credenciamento (Anexo II) a licitante deverá se apresentar à Pregoeira por meio de um representante, devidamente munido de cópia autenticada de seu documento de identidade, bem como uma **procuração particular ou carta de credenciamento, ambas COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, com os seguintes poderes: poderes especiais para representar a outorgante especificamente neste pregão podendo formular verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recursos, assinar a ata e praticar todos os demais atos pertinentes ao presente certame, em nome do proponente.

3.2 – O credenciamento ocorrerá na mesma data e local mencionado no item 2.1, concomitantemente à entrega dos envelopes.

3.3 – O Credenciamento é imprescindível para que o interessado possa realizar lances verbais e sucessivos, bem como manifestar interesse recursal.

3.4 – Para efetivação do Credenciamento é **OBRIGATÓRIA a apresentação da Cópia autenticada do Ato constitutivo, ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos referente à eleição dos administradores da sociedade. No caso de sociedade (s) civil (s), inscrição de seu ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício. No caso de empresa individual, registro comercial. **O Ato Constitutivo ou contrato social devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da respectiva consolidação**, Cópia Autenticada do **Documento de Identidade do(s) Sócio(s) Administrador(es)**, a fim de comprovar se o outorgante do instrumento procuratório que trata o subitem anterior possui os devidos poderes da outorga supra e a **Declaração (anexo III) COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VII da Lei 10.520/2002, bem como a original da carteira de identidade.**

3.5 – No caso de proprietário, diretor, sócio ou assemelhado da proponente que comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação do **ato constitutivo (item 3.4), estatuto ou contrato social e seus termos aditivos**, do documento de eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, juntamente com cópia autenticada do **Documento de Identidade**.

3.6 – As Licitantes que desejarem encaminhar seus envelopes via postal com AR deverão apresentar a declaração (anexo III) dentro do envelope de **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**. Caso estas licitantes não credenciem nenhum representante no dia e hora do pregão, ficarão impossibilitadas de praticar os atos descritos e especificados no item 3.1.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2559



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

3.7 – É vedada a participação e o credenciamento de 01 (um) mesmo representante, para mais de uma empresa pregoante interessada em participar do certame.

3.8 – As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante do Simples Nacional, atualizadas dos últimos 60 (sessenta) dias, anterior a data da licitação.

3.9 - Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 3.9, entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a **Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)**, pela a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

3.10 – A apresentação do Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto, Carteira de Identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (es) da empresa licitante, devidamente autenticados no Credenciamento, **ISENTA** o licitante de apresentá-los no envelope nº 02 – Habilitação.

4 – DO ENVELOPE DE PROPOSTA

4.1. – Na parte externa do envelope deverá constar a palavra “**PROPOSTA**”. A proposta deverá ser impressa (digitada) em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com 02 (duas) casas decimais depois da vírgula (R\$ x,xx), com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo seu representante legal, **DEVENDO CONSTAR:**

- a) Nome (razão social) do (a) Licitante, endereço, número de telefone/fax, CEP e nº do CNPJ;
- b) Preço apresentado onde deverá discriminar as características dos produtos cotados, que devem estar em conformidade com a descrita no anexo I deste edital, indicando o valor unitário, valor do lote e valor global da proposta expresso em algarismo conforme item 4.1, e a marca (uma única) e modelo (quando for o caso);
- c) As propostas apresentadas com valores superiores aos que foram estipulados na planilha constante do Anexo I, serão DESCLASSIFICADAS.
- d) Uma única cotação de preço para cada item;
- e) **Prazo da Vigência do Contrato que terá inícios após a assinatura a sua assinatura, com término no dia 28/02/2017, de acordo com o anexo I.**
- f) Declaração **ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL INDICADO NO CONTRATO SOCIAL**, de que, caso seja vencedora se compromete a efetuar a entrega dos produtos nos preços constantes de sua proposta e no prazo estabelecido no edital, que deverá estar contido na proposta;
- g) Prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para entrega dos envelopes;

4.2 – A simples participação neste certame implica:

- a) A aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital e seu (s) anexo (s);
- b) Que o preço apresentado abrange todas as despesas incidentes sobre o objeto da Licitação (a exemplo de impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, e fiscais, comerciais e gastos com transporte), bem como os descontos porventura concedidos;

4.3 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto às falhas ou

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



irregularidades que o viciem, por meio de petição a ser protocolada no Setor de Protocolo, localizado na Sede da Prefeitura.

4.4 - As propostas, sempre que possível, deverão trazer as mesmas expressões contidas no Anexo I evitando sinônimos técnicos, omissões ou acréscimos referentes à especificação do objeto.

4.5 - Não serão aceitas propostas parciais (quantidade inferior) com relação a cada item.

5 – DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

5.1 - No dia, hora e local, designados neste edital, a Pregoeira receberá, em envelopes distintos e devidamente fechados, as propostas comerciais e os documentos exigidos para habilitação. Os envelopes deverão indicar na parte externa o número deste PREGÃO, razão social da empresa e as indicações “01 - PROPOSTA” e “02 - DOCUMENTAÇÃO”, da seguinte maneira:

01 – PROPOSTA ECONÔMICA

a) **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016
NOME DA EMPRESA / CNPJ / ENDEREÇO

02 - DOCUMENTAÇÃO

b) **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2016
NOME DA EMPRESA / CNPJ / ENDEREÇO

6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 – Abertos os envelopes com as propostas, será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

6.2 – Será então, selecionada pelo a Pregoeira a proposta de menor preço e as propostas em valores sucessivos e superiores até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço.

6.3 – Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no item anterior (6.2), a Pregoeira classificará as melhores propostas seguintes às que efetivamente já tenham sido selecionadas, até o máximo de três, qualquer que sejam os preços oferecidos.

6.4 – Às licitantes selecionadas na forma dos itens 6.2 e 6.3 será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir da autora da proposta de menor preço.

6.5 – Se os valores de duas ou mais propostas escritas ficarem empatados, será realizado um sorteio para definir qual das licitantes registrará primeiro seu lance verbal.

6.6 – Serão realizadas tantas rodadas de lances verbais quantas se façam necessárias.

6.7 – Não serão aceitos lances verbais com valores irrisórios, incompatíveis com o valor orçado.

6.8 – Será vencedora da etapa dos lances verbais aquela que ofertar o **MENOR PREÇO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



6.9 – A desistência em apresentar lance verbal, quando convidada pela Pregoeira, implicará exclusão da licitante apenas da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

6.10 – Após este ato, será encerrada a etapa competitiva e serão ordenadas as propostas, em ordem crescente, exclusivamente pelo critério de **MENOR PREÇO**.

6.11 – Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades previstas em lei e neste edital. Dos lances ofertados não caberá retratação.

6.12 – Declarada encerrada a fase de lances, a Pregoeira procederá a classificação dos licitantes, considerando os valores lançados e verificará se ocorreu empate (EMPATE FICTO), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, entre o lance mais bem classificado e os lances apresentados por empresas com direito a tratamento diferenciado além de examinar a aceitabilidade da menor proposta, quanto ao objeto e ao preço, decidindo motivadamente a respeito.

6.12.1 – Considerar-se-ão empatados (EMPATE FICTO) todos os lances apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao lance mais bem classificado.

6.12.2 – Não ocorrerá empate quando o melhor lance tiver sido apresentado por empresa que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte.

6.12.3 – Ocorrendo empate nos termos do disposto do item 6.12, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A Pregoeira verificada a existência de empresa enquadrada na a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, no intervalo citado no item 6.12.1, convocará, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada para apresentação da proposta de preço inferior à primeira classificada;

b) A convocação deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito, e havendo apresentação de preço inferior pela mesma, esta passará a condição de primeira colocada no certame, não importando a realização de nova etapa de lances;

c) Não ocorrendo o interesse da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma das alíneas "a" e "b" deste item, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos itens 6.12 e 6.12.1 deste edital, na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência (igualdade) dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no item 6.12.1 deste edital, será realizado sorteio entre elas para que identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência, através da apresentação de melhor oferta.

6.12.4 – Na hipótese do não exercício de preferência, nos termos previstos no subitem anterior, voltará a condição de primeira classificada, a empresa autora da proposta de melhor preço originariamente apresentados na fase de lances.

6.13 – A Pregoeira examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor, da primeira classificada, conforme este edital e seus anexos, e decidirá motivadamente a respeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 30 SET 2019

PROCOLO Nº

2539 OP



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



6.14 – Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias somente do (s) licitante (s) que a tiver formulado.

6.15 – Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, a licitante será declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto para o qual apresentou propostas, após o transcurso da competente fase recursal.

6.16 – Se a oferta não for aceitável ou se a proponente não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a identificação de uma proposta aceitável de um proponente que atenda às exigências habilitatórias, sendo esta proponente declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto, para o qual apresentou proposta, após o transcurso da competente fase recursal.

6.17 – Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas todas as ocorrências e que, ao final, será assinada pela Pregoeira e licitante (s) presente (s).

6.18 – Após a etapa de lances, no caso de alteração do valor originalmente proposto, a empresa vencedora deverá encaminhar ao Setor de Licitações a adequação da proposta com o valor final vencedor, no prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro horas) úteis.

7 – DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

7.1 - Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de nota, por publicação Oficial ou por membro da COPEL, Pregoeira ou da Equipe de Apoio. Aqueles impressos com autenticação eletrônica serão submetidos à conferência da autenticidade na internet.

7.1.1 – Se a empresa desejar autenticar os documentos na COPEL, esta autenticação poderá ocorrer em até 24h00 (vinte e quatro horas) ANTES a abertura do pregão com a entrega dos envelopes. A tolerância em relação ao prazo não constituirá novação, mas mera liberalidade do Município Contratante, podendo ser exigido o cumprimento deste item em qualquer situação

7.2 - A habilitação ao presente pregão será demonstrada através da apresentação dos documentos abaixo relacionados devidamente AUTENTICADOS:

a) Cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (es) da empresa licitante;

b) Cópia autenticada do Ato constitutivo, ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos referente à eleição dos administradores da sociedade. No caso de sociedade (s) civil (s), inscrição de seu ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício. No caso de empresa individual, registro comercial. O Ato Constitutivo ou contrato social devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da respectiva consolidação.

c) Alvará de Localização e funcionamento da sede empresa válido na data da licitação.

c.1) Em se tratando de Alvará vinculado com outro órgão de fiscalização e/ou vistoria, este também deverá estar válido na data da licitação

7.2.1 – DOCUMENTOS RELACIONADOS À REGULARIDADE FISCAL:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



- a) Prova de inscrição ATIVA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), devidamente atualizado;
- b) Certidões Negativas de Débito Estadual e Municipal no domicílio sede do licitante, válida na data da licitação;
- c) Certidão Negativa de Débito de Tributos do Município de Guarapari, válida na data da licitação;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, válida na data da licitação;
- e) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdência Social emitida junto à Receita Federal, válida na data da licitação;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista CNDT, válida na data da licitação;

7.2.2 - DECLARAÇÕES COM FIRMA RECONHECIDA ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INDICADO NO CONTRATO SOCIAL:

- a) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99) conforme modelo do anexo IV.
- b) - Declaração do licitante de que não tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública de qualquer Município, conforme modelo descrito no anexo V.
- c) - Declaração de Ciência: Informando que será de inteira responsabilidade da Contratada qualquer acidente, danos a terceiros entre outros, ocorridos durante a execução dos serviços, ficando o Município de Guarapari isento de qualquer responsabilidade pelos mesmos, e ainda que, caso seja vencedora no certame comunicará ao Corpo de Bombeiro Militar de Guarapari, o qual emitirá declaração e fixará as normas de prevenção contra incêndio e pânico, bem como, estar no local durante a realização do evento.

7.2.3 - DOCUMENTOS RELACIONADOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência, com data de expedição em até 30 (trinta) dias data para apresentação de propostas, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3(três) meses da data de apresentação das propostas, com termo de abertura e encerramento e com registro na Junta Comercial. No caso de empresas recentes, constituídas no presente exercício, será admitido Balanço de abertura, porém com o devido registro na Junta Comercial;

b.1) Para Sociedade Anônimas e outras Companhias obrigada à publicação de Balanço, na forma da Lei nº 6.404/76, cópias da publicação de:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI